



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.004020/2005-14  
**Recurso n°** 148.679 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL  
**Acórdão n°** 101-96.913  
**Sessão de** 17 de setembro de 2008  
**Recorrente** Maxtel S/A  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE - MG.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**

Ano-calendário: 2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO.**  
Constatada a omissão na apreciação de pontos sobre os quais devia se pronunciar a Câmara, acolhe-se os embargos de declaração a fim de saná-las, nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Embargos não acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração, ratificando o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da



Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 1044/1052) opostos pela contribuinte em 04/01/2007 face ao Acórdão de n.º 101-95.821 proferido por esta E. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 1019/1034) que, por unanimidade de votos negou provimento ao seu Recurso Voluntário, o qual versou sobre o cabimento da apresentação da DIPJ retificadora, visando a redução do valor do tributo a pagar, após o início da fiscalização, mas antes da lavratura do auto de infração, ou seja, durante o procedimento de fiscalização.

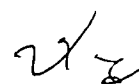
Naquela ocasião, restou assentado que ao presente caso deve ser aplicado o artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49/2001, com as ressalvas quanto às hipóteses em que a retificação da DIPJ é admitida para reduzir o montante do tributo a recolher, quais sejam: quando o contribuinte não tiver sido notificado do lançamento de ofício, não estiver sob ação fiscal e lograr êxito em comprovar o erro em que se baseia a retificação.

Ocorre que no presente caso a contribuinte logrou êxito em comprovar apenas a primeira condição retro mencionada, vez que à época dos fatos esta estava sob ação fiscal, bem como não juntou nenhum documento hábil a comprovar sua retificação que apresentou prejuízo fiscal e conseqüentemente a diminuição do valor do tributo, vez que baseou esta retificação somente no laudo encomendado por ela própria.

Assim, a Embargante não se conformando com o v. acórdão prolatado por este E. Primeiro Conselho insurgiu-se contra este, aduzindo em síntese que:

Em que pese a decisão embargada ter reconhecido que a contribuinte apresentou sua declaração retificadora com a correção dos valores relativos a despesas operacionais e encargos de depreciação antes de lavrado o auto de infração, não a levou em consideração, o que contraria o art. 147 do CTN e os artigos 832 e 833 do RIR/99, vez que esses dispositivos legais não proíbem a apresentação de DIPJ retificadora após o início do procedimento fiscal.

Deve ser sanada a omissão existente no v. acórdão quanto ao fundamento deste E. Conselho no que tange a não apreciação da sua retificadora, por ter sido apresentada desacompanhada da documentação comprobatória, quando da apresentação da sua impugnação. Ademais, a legislação não exige que a retificadora seja instruída com a documentação de suporte, a qual sempre esteve à disposição da fiscalização. Assevera, por fim que a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a juntada de documentos que comprovam a origem de sua retificação quando da interposição de Recurso Voluntário, o que logrou fazer mediante a juntada do laudo da KPMG Tax Advisors, o qual sequer foi apreciado. Requer, assim que sejam sanadas essas omissões, bem como esclarecido o fundamento legal para não ter sido reconhecida a nulidade do lançamento e não ter sido deferido o pedido de conversão do julgamento em diligência.



Que a retificadora apresentada não implicou redução ou exclusão de tributo, mas apenas aumentou seu prejuízo fiscal, razão pela qual não se aplica ao caso o §1º do artigo 147 do CTN.

Que o v. acórdão foi contraditório quanto ao exame do preenchimento das condições previstas nos artigos 832 e 833 do RIR/99 em relação a entrega da retificadora, pois o art. 832 trata da hipótese de interrupção do pagamento do saldo do imposto enquanto o art. 833 trata de retificação de rendimentos e no presente caso o que ocorreu foi retificação de declaração.

Que a interpretação dada ao artigo 18 da MP nº 2.189-49/2001 ao aplicá-lo ao presente caso foi no sentido de que o recebimento da declaração retificadora depende da expressa aceitação da autoridade administrativa responsável pela jurisdição do contribuinte. Entretanto, o v. acórdão foi omissivo quanto à manifestação da autoridade competente sobre a aceitação ou recusa da retificadora, vez que não houve notificação de recusa da declaração retificadora, pois não houve recusa, de modo que o julgamento deveria ter sido convertido em diligência para sua apuração, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material e da legalidade.

Quanto ao mérito aduz que o acórdão ora embargado foi omissivo em relação ao reconhecimento dos ganhos decorrentes dos contratos de swap, vez que não se manifestou sobre a tributação dos resultados dessas operações no período de competência próprio, qual seja, por ocasião da sua liquidação.

Nesse passo alegou que o referido acórdão não diferenciou o efetivo acréscimo patrimonial tributável decorrente dos contratos de swap das meras oscilações mensais decorrentes das variações dos índices referenciais contratados, bem como não se manifestou sobre a inaplicabilidade do artigo 375 do RIR/99, que dispõe de forma genérica sobre variações monetárias, ganhos monetários e cambiais, ao presente caso.

Assim, a embargante concluiu que o v. acórdão foi omissivo sobre pontos prejudiciais, conforme exposto acima, e contraditório ao discorrer sobre a tributação das operações de swap, razão pela qual opôs os presentes Embargos de Declaração a esta E. Câmara.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Face à tempestividade dos embargos declaratórios, deles tomo conhecimento.

Nos termos do artigo 27 no Anexo II (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes) da Portaria MF nº 55/98, cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

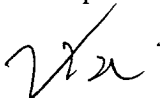
Nesse sentido colacionamos abaixo a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes sobre o tema:

“RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OMISSÃO DE PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA SE PRONUNCIAR A CÂMARA - ART. 27 DO REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - PORTARIA MF Nº 55/98 - Verificada a omissão na apreciação de pontos sobre os quais devia se pronunciar a Câmara, retifica-se o acórdão para adequá-lo à realidade da lide, consoante art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda”. 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-20.007 em 08.06.1999 - Publicado no DOU em: 29.07.1999.

Vale ressaltar, ainda que constatado ter havido erro de fato no acórdão recorrido, qual seja, erro quanto aos fatos sobre os quais se assentam os autos, podem ser atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de sanar o processo, conforme a jurisprudência desta colenda Câmara a seguir:

“ERRO DE FATO - Sendo manifesta a contradição entre os fatos indicados na decisão de 1º grau e os indicados no Auto de Infração e seus anexos, impõe-se o saneamento do procedimento com anulação da aludida decisão, para outra seja prolatada na boa e devida forma, prosseguindo-se no feito, como de direito. Nulidade da decisão de 1º grau.” 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-93.122 em 15.08.2000. Publicado no DOU em: 16.11.2000.

Sob o assunto convém ressaltar as lições de Antônio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, quanto aos predicados da decisão a fim de examinarmos quais deles possui o v. acórdão embargado. Assim, podemos elencar como predicados os seguintes: 1 - clareza na redação, evitando as ambigüidades; 2 - definitividade, a decisão não pode ser condicional; 3 - precisão, indicando com exatidão quais os fatos, qual a norma e o que exatamente determina para ser cumprido; 4 - completa, abordar todos os pontos

 4

da questão; 5 - liquidez, definindo, por exemplo, o montante e quais abatimentos mantidos, não deixando este encargo para a autoridade que irá executar a decisão; 6 - técnica, evitando os apelos emocionais.

Feita essa premissa, passo a analisar os pontos sobre os quais se insurge a embargante através da oposição dos presentes Embargos de Declaração, conforme a seguir:

Omissões e contradições quanto a matéria relativa à nulidade do lançamento.

Sobre a declaração retificadora- contradição.

O primeiro ponto atacado pela embargante foi quanto à existência de contradição no v. acórdão que não levou em consideração a declaração retificadora apresentada pela contribuinte, mas reconheceu que esta apresentou sua declaração retificadora com a correção dos valores relativos a despesas operacionais e encargos de depreciação antes de lavrado o auto de infração, fundamentando sua irresignação nos arts. 147 do CTN e 832 e 833 do RIR/99.

Nesse ponto, imperioso se faz salientar que em que pese a discordância da embargante quanto ao conteúdo do v. acórdão, não merece guarida a sua alegação de que este foi contraditório e omissivo no que concerne às hipóteses em que a legislação permite que se apresente declaração retificadora e em qual momento, quando vise a reduzir obrigações tributárias, senão vejamos:

O v. acórdão consignou que a retificação da declaração só pode ser aceita quando a contribuinte, cumulativamente a) não foi notificada do lançamento de ofício, b) não estiver sob ação fiscal e c) comprovar o erro em que se funde a retificação, ressaltando que, no presente caso, a contribuinte não pode se valer da retificadora, vez que já se encontrava sob fiscalização quando da sua apresentação, bem como, não trouxe elementos que comprovem o erro ocorrido na sua escrituração contábil e permitam o pleno convencimento da autoridade administrativa, através de documento idôneo.

Conclui-se assim, que nesse tópico o v. acórdão restou claro e lógico em expor os motivos pelos quais entendeu não ser possível aceitar a retificadora apresentada pela contribuinte, razão pela qual não merece guarida as suas alegações de que este teria sido omissivo e contraditório.

Sobre a documentação apresentada-omissão.

Quanto a alegação de que o v. acórdão foi omissivo no que diz respeito ao fundamento deste E. Conselho para não apreciar a sua retificação, por ter sido apresentada desacompanhada da documentação comprobatória, também não assiste razão à embargante, vez que, o v. acórdão descreve de forma clara os motivos pelos quais entendeu não ter havido comprovação das retificações propostas, quais sejam, *“o laudo de fls. 805 a 812, apresentado com a impugnação não pode ser tomado como prova em razão de ter sido feito sob encomenda da própria autuada e por iniciativa exclusiva sua; b) nele, a própria firma que o elaborou ressalva que não realizou exame detalhado da totalidade das operações desenvolvidas pela embargante durante os anos-calendários abrangidos pela ação fiscal, nem que efetuou verificação da propriedade e da comprovação dos custos, receitas e despesas incorridas; c) os*

*dados nele consignados não foram corroborados pela juntada de nenhum documento hábil ou elemento da escrituração.*(fls.1027)

*(...) A retificação efetuada em tais condições poderia no máximo servir de argumento de defesa, desde que viesse acompanhada de documentação comprobatória. Mas, como em matéria de prova efetiva nada foi apresentado, a retificação em causa nenhum proveito traz para a causa da autuada.”* (fls.1027)

*“Com relação às despesas acrescentadas na declaração retificadora, mais especificamente a depreciação acelerada, para fundamentar sua pretensão, apresentou o documento de fls. 813, emitido em 25/04/2005, pelo Instituto Nacional de Tecnologia.”* (fls.1027)

Com relação a pretensão da depreciação acelerada do seu ativo permanente asseverou que o documento expedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia apenas comprova a existência perante aquele órgão de um processo de consulta sobre taxas de depreciação e prazos de vida útil dos aparelhos celulares, mas não possuem força comprobatória. Ressaltou, ainda, que caso já houvesse decisão favorável para a embargante, esta só se aplicaria a partir do próximo exercício.

Ora, conforme restou consubstanciado das transcrições acima o v. acórdão apreciou os documentos colacionados pela embargante todavia, sem considerá-los como prova, capaz de embasar a retificadora apresentada pela embargante a fim de aumentar o valor do prejuízo fiscal apurado, diminuindo o valor do lucro tributável no período fiscalizado, fundamentando sua decisão no § 1º do art. 147 do CTN.

Sobre os efeitos da declaração retificadora e as condições legais e regulamentares-omissão.

A embargante alegou que o v. “*acórdão afastou a obrigatoriedade da consideração da declaração retificadora no lançamento de ofício sob a alegação de que não teriam sido preenchidos os requisitos legais que o autorizassem. Contudo não expôs com clareza as razões pelas quais entendeu que as disposições normativas não teriam sido atendidas*”, vez que no presente caso não houve redução nem exclusão de tributo, mas tão somente o aumento do seu prejuízo fiscal apurado no período. (fls. 1048)

Assim, a sua retificadora não estaria sujeita a comprovação do erro prevista no § 1º do artigo 147 do CTN.

Ora é desnecessário asseverar que se a embargante aumentar o valor do prejuízo fiscal apurado no período fiscalizado estará diminuindo o valor do lucro tributável para fins de apuração do IRPJ e da CSLL apurado no mesmo período, conseqüentemente estará reduzindo o valor do tributo a pagar, de modo que se aplica à ela o § 1º do art. 147 do CTN, conforme restou evidente no v. acórdão recorrido.

Ademais, não merece prosperar a alegação da embargante, vez que o v. acórdão recorrido traz os fatos e a lei aplicável ao caso conforme a seguir transcrito:

*“a correção levada a efeito na declaração retificadora implicou majoração dos prejuízos fiscais apurados, o que não foi computado pelos autuantes por ocasião da restituição do lucro real”* (fls. 1025)

  
6

(...)

Com relação à retificação da declaração de rendimentos, as justificativas apresentadas pela recorrente não devem ser acolhidas, pois o artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, estabelece que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Porém, o mesmo artigo 18, ressalva expressamente que a regra se aplica aos casos que a retificação é admitida.

Nessas condições, não foram revogadas as determinações que estabelecem as hipóteses em que a retificação da declaração não é admissível ou então lhe restringe os efeitos.

No caso, o § 1º do art. 147 do CTN, dispõe que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(...)"

Omissões e contradições quanto a matéria relativa ao mérito da autuação.

Quanto ao mérito aduziu que o acórdão ora embargado não se manifestou sobre a tributação dos resultados das operações decorrentes dos contratos de swap no período de competência próprio, qual seja, por ocasião da sua liquidação, o que configura omissão.

Nesse tópico, não merece ser acolhido o apelo da embargante, vez que o acórdão recorrido salienta que o raciocínio explanado naquela decisão quanto ao regime contábil a ser observado, qual seja, o de competência, levou em consideração os contratos acostados nos presentes autos e o tratamento tributário dispendido às operações de cobertura denominadas "hedge" realizadas através de operações de "swap", conforme se pode verificar do trecho a seguir transcrito:

"Como muito bem exposto pela decisão recorrida, mais tarde, com o advento da Lei nº 10.637/2002, em seu artigo 35, esse quadro foi parcialmente modificado, ficando estabelecido que, no caso de a receita decorrente de itens objeto de "hedge", entre outros, somente seja reconhecida quando houver a alienação dos ativos correspondentes. Referida norma abrange as operações de "swap", pois se entende que se classificam como modalidade de "hedge". Porém, ressalta a autoridade autuante que essa norma apenas reforça o entendimento de que, no caso da autuada, deve seguir o regime de competência. A mesma norma legal prevê expressamente que o tratamento excepcional é aplicável unicamente às instituições financeiras e às demais entidades autorizadas a funcionar quer pelo Banco Central do Brasil, quer pela Superintendência de Seguros de Privados."

(...)

"No caso, não sendo a recorrente instituição financeira nem seguradora, aplicam-se a ela as regras gerais para o reconhecimento das receitas."

Nesse passo, a fim de que não restem mais dúvidas a respeito do "hedge" e a razão pela qual os seus contratos de "swap" se configuram como modalidade de "hedge", imperioso se faz ressaltar que se consideram hedge as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preços ou de taxas, quando o objeto do

contrato negociado: I) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; ou II) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Quanto a alegação da embargante de que o referido acórdão foi omissivo, vez que não diferenciou o efetivo acréscimo patrimonial tributável decorrente dos contratos de “swap” das meras oscilações mensais decorrentes das variações dos índices referenciais contratados, bem como não se manifestou sobre a inaplicabilidade do artigo 375 do RIR/99, que dispõe de forma genérica sobre variações monetárias, ganhos monetários e cambiais, ao presente caso, entendendo que mais uma vez não assiste razão à embargante, senão vejamos:

Em que pese, a decisão embargada não ter se manifestado expressamente sobre a aplicação do artigo 375 do RIR/99 ao presente caso, dispôs que, conforme pleiteava a embargante, não se aplica o art. 756 do RIR/99 para afastar a contabilização pelo regime de competência dos ganhos ou perdas resultantes das operações de swap, conforme a seguir:

“Também não procede o argumento da recorrente no sentido de que o artigo 756 do RIR/99, dispensaria a contabilização dos ganhos ou perdas resultantes das operações de “swap” nas regras do regime de competência, por estarem sujeitas a normas fiscais específicas. Referido diploma legal sequer diz respeito ao assunto tratado, pois limita-se a estabelecer a incidência do imposto de renda retido na fonte os rendimentos auferidos em operações de “swap”, à alíquota de 20%, cuja tributação diz respeito a simples antecipação do imposto devido ao término do período-base. Assim, a pessoa jurídica deve incluir todos os rendimentos de acordo com o regime de competência no próprio curso do período a que corresponder, apurar o imposto devido e, caso já tiver sido retido o imposto na fonte, deduzir do montante devido o valor antecipado.

No caso em tela, a recorrente adotou o regime do lucro real anual. Portanto, a incidência do imposto na fonte não a desobrigava de fazer os resultados das operações de “swap” integrar o lucro real e a base de cálculo da CSLL pelo regime de competência.”

(...)

“A norma legal prevê que todas as variações patrimoniais devem ser reconhecidas no momento da sua ocorrência, independentemente da realização em dinheiro ou não.

A própria recorrente realizava a escrituração dos resultados dos contratos de “swap” de acordo com a decorrência do tempo, durante a vigência dos mesmos e antes da liquidação por ocasião do vencimento. Porém, para efeitos fiscais, excluía ou adicionava valores, conforme ocorria a liquidação dos contratos, para que a tributação somente viesse a ocorrer pela sistemática do regime de caixa.

“Assim, entendo correto o procedimento da fiscalização, no sentido de apropriar as receitas da contribuinte com base no regime de competência, independentemente do recebimento das mesmas”.

Outrossim, oportuno se torna dizer que os rendimentos e os ganhos líquidos nas operações de hedge, além de comporem o lucro real, quando for o caso, deverão ser acrescidos à base de cálculo, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/95 (artigo 5º da Lei nº 9.779/99, § 3º e § 5º do artigo 35 da IN da SRF nº 25/01).



Sobre a aceitação da retificadora pela autoridade competente.

Já no que tange à alegação da embargante de que o v. acórdão foi omissivo quanto ao seu pedido de conversão do presente julgamento em diligência, pois não abordou o assunto, entendendo que assiste razão o seu apelo, vez que, o v. acórdão realmente não abordou o tema, apenas citando de forma sucinta que:

“Assim, não tendo sido cumpridos os requisitos e condições legais para a retificação da declaração, não pode a interessada invocar circunstância como justificativa para a realização de diligência.” (fls. 1027)

Nesse passo, passaremos a enfrentar a questão da realização da diligência a seguir:

A realização de diligência no processo administrativo fiscal está regulamentada pelos artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72. O primeiro dispositivo citado trata do pedido de diligência efetuado pela contribuinte como meio de prova e desde que acompanhado dos quesitos referentes ao exame pretendido, enquanto o segundo disciplina a diligência efetuada pela autoridade administrativa quando entender necessária, conforme seu livre convencimento.

No presente caso a embargante formulou pedido de diligência, mas não apresentou os quesitos sobre a sua escrituração contábil necessários para deferir-lo nos termos do artigo 16 e tampouco juntou provas quanto ao erro de fato ocorrido na sua escrituração contábil nos anos calendários fiscalizados, que também, ensejou a apresentação de declaração retificadora capaz de convencer a autoridade administrativa a deferir-la nos termos do artigo 18 do PAF.

Nesse sentido e, a fim de ratificar o acima exposto colacionamos alguns julgados deste E. Conselho de Contribuintes, conforme abaixo transcritos:

“PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide”. 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-21.032 em 13.09.2005. Publicado no DOU em: 18.04.2006.

“PERÍCIA DESNECESSIDADE - Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a perícia, mormente quando elementos de fato, oriundos de sua escrituração, possam ser trazidos aos autos pela própria recorrente”. 1º CC / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-05.871 em 17.09.1999 - Publicado no DOU em: 14.12.1999.

“PERÍCIA E DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - No processo administrativo fiscal da união, a autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligência ou perícia requeridas. A teor do disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, tais pedidos somente são deferidos quando entendidos necessários à formação de convicção do julgador”. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-92.668 em 11.05.1999 - Publicado no DOU em: 02.08.1999.

“NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - O julgador administrativo não se vincula ao dever de responder, um a um, o feixe de



argumentos postos pelo peticionário, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão sobre as matérias em litígio". 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.239 em 12/06/2003. Publicado no DOU em: 05.08.2003.

Do exposto, restou claro que o v. acórdão possui silogismo jurídico no uso das premissas propostas, quais sejam, premissa maior (lei), premissa menor (caso concreto) e conclusão (subsunção do fato à lei), donde se conclui que não tem pertinência o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela embargante em razão da existência de supostas contradições.

Também não vislumbrei a existência de possível erro de fato no v. acórdão embargado, razão pela qual não podem ser atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos, apenas para sanar as omissões apontadas pela embargante, conforme o voto proferido, mantendo o v. acórdão recorrido.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de setembro de 2008

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

